

## DECISÃO

**do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Tiro Com Armas de Caça (adiante FPTAC) de indeferimento do pedido de convocação de assembleia geral extraordinária recebido em 15 de dezembro de 2022, para discutir e deliberar sobre a refiliação na FITASC e desfiliação na FEDECAT**

1

---

### **I – Relatório**

Em 15 de dezembro de 2022, Manuel de Jesus Jorge, delegado à assembleia geral pelo Clube Desportivo Campos do Lis, procedeu à entrega de 27 requerimentos, um deles subscrito por si e os restantes subscritos por 26 delegados <sup>(1)</sup> de clubes à assembleia geral, com as assinaturas reconhecidas, todos eles solicitando a

---

<sup>1</sup> João Paulo Afonso Rodrigues Videira, delegado do Clube de Caça e Pesca de Bragança; Diogo João Carmona Meireles Oliveira, delegado pelo Clube de Caça e Pesca de Mogadouro; Gonçalo Nuno Cardoso Santiago de Vasconcelos Mano, delegado pelo Clube de Tiro de Vendas Novas; Rui Carlos Martins Terra, delegado pelo Clube de Tiro O Pinhal; Nuno Ricardo Soares Pimentel, delegado pelo Clube Flaviense Caça e Pesca Desportiva; José Faria, delegado pelo Clube de Tiro Caça e Pesca de Valpaços; António Joaquim André Justino, delegado pelo Clube A.C. Loures; Raul Felisberto de Carvalho Nunes Pereira, delegado pelo Clube Desportivo do Cacém; António Paulo Moreira de Azevedo, delegado pelo Clube de Matosinhos; Henrique José de Sousa, delegado pelo Clube de Tiro de Loulé; Nuno José Duarte Vieira, delegado pelo Clube de A.C.P.C. Albufeira; António Fernandes, delegado pelo Clube de Póvoa de Lanhoso; Américo Dias Francisco, delegado pelo Clube SSCGD; Justino António da Cruz Moraes, delegado pela Associação de Caçadores de Mira; Eleutério Félix da Costa, delegado pelo Clube de Tiro de Sesimbra; José Maria Marques Ferreira da Costa, delegado pelo Clube de Tiro AIT; José Fernando dos Santos Moreira Gomes, delegado pelo Clube de Tiro de Caçadores do Porto; Gustavo André Gonçalves Canhoto, delegado pelo Clube de A.C.C Silves; Luis Manuel Fortes Rebocho, delegado pelo Clube de Tiro de Évora; Miguel Joaquim Almeida Cunha, delegado pelo Clube Turístico e Desportivo de Vizela; António Alcides de Sousa, delegado pelo Clube de Caça e Pesca de Ovar; Filipe Miguel da Fonseca Canelas, delegado pelo Clube de Caçadores de Condeixa; João de Siqueira Cabral Archer de Carvalho, delegado pelo Clube de Tiro de Vale das Pedras; Fernando Jorge Oliveira Paiva, delegado pelo Clube de Caçadores e Pescadores de Milheirós de Poiares; Bruno Alexandre Gonçalves Nunes, delegado pelo Clube de Tiro de Santiago de Cacém.

convocação de assembleia geral extraordinária da FPTAC com a seguinte ordem de trabalhos:

*Ponto único: - Reintegração da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC) na Fédération Internationale de Tir aux Armes Sportives de Chasse (FITASC), e consequentemente a desvinculação do Consejo Mundial de Federaciones Desportivas de Caza e Tiro (FEDECAT):*

- a) Discussão da questão: A FPTAC deve: 1) Manter a atual situação: filiada na FEDECAT e desfiliada da FITASC? (2) Ou alterar a atual situação, para filiada na FITASC e desfiliada da FEDECAT?*
- b) Deliberação/votação quanto ao modo de deliberação/votação da questão referida na alínea anterior do ponto único da ordem de trabalhos, nos seguintes termos: (1) Voto público dos delegados? (2) Ou voto secreto dos delegados, expresso, em papel, depositado em urna fechada?*
- c) Deliberação/votação sobre a questão referida na alínea a) do ponto único da ordem de trabalhos (através do modo de deliberação/votação decidido pelos delegados) e recomendação da posição vencedora aos demais órgãos da FPTAC.*

2

---

Os motivos apresentados pelos requerentes para a convocação de assembleia extraordinária são os seguintes:

*Considerando que:*

*Nos termos do artigo 15.º dos Estatutos da FPTAC, a assembleia geral da FPTAC é o órgão deliberativo da federação, cabendo-lhe, entre outras: (1) Discutir todos os assuntos do interesse da federação; (2) Fazer recomendações aos demais órgãos nas matérias da competência exclusiva destes.*

*Nos termos do artigo 6.º dos Estatutos, a FPTAC «refilia-se nas organizações internacionais consideradas necessárias ou convenientes à prossecução dos seus fins, sendo junto destas a única representante do tiro desportivo com armas de caça em Portugal».*

*A FPTAC foi, no passado, filiada simultaneamente na FEDECAT (Consejo Mundial de Federaciones de Caza Y Tiro) e na FITASC (Fédération*

*Internationale de Tir aux Armes Sportives de Chasse), mas exonerada desta última, pelo facto da mesma não aceitar a filiação simultânea da FPTAC nas duas organizações.*

*Pela razão referida no ponto anterior, presentemente a FPTAC é filiada na FEDECAT e não filiada na FITASC.*

*Não sendo possível a filiação nas duas organizações, Há «vozes» no sentido do regresso à filiação na FITASC e desfiliação da FEDECAT e «vozes» no sentido da manutenção da filiação na FEDECAT e não regresso à filiação da FITASC.*

*A questão refletida no ponto anterior é um importante assunto do interesse da federação e os associados federativos consideram que:*

*Deve ser debatida no órgão máximo do tiro desportivo em Portugal que é a assembleia geral da FPTAC;*

*Deve ser sujeita a deliberação/votação na assembleia geral da FPTAC para que se perceba qual a vontade dos agentes do tiro desportivo em Portugal;*

---

3

*A deliberação/votação referida no ponto anterior deve preferencialmente ocorrer por voto secreto para que todos os delegados possam manifestar a sua vontade de forma o mais livre possível;*

*A posição que tiver vencimento na votação (estar na FEDECAT ou na FITASC), deve constituir uma recomendação da assembleia geral aos demais órgão federativos, ao abrigo do seu poder de efetuar recomendações aos demais órgãos.*

*Pelo exposto, ao abrigo do artigo 15.º alíneas i) e j), bem como do artigo 22.º dos Estatutos da FPTAC requer-se a convocatória de uma assembleia geral extraordinária (...) com a referida ordem de trabalhos.*

Questão a decidir:

Verificação dos pressupostos legais e estatutários para a convocação de assembleia geral extraordinária da FPTAC com a aludida ordem de trabalhos.

## II – Fundamentação

### Factos:

Com interesse para a decisão a proferir há a considerar os seguintes factos:

1. A FPTAC prossegue, entre outros, os seguintes fins:
  - *Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática do tiro desportivo com armas de caça em todas as suas disciplinas;*
  - *Representar a nível nacional e internacional o tiro desportivo com armas de caça e os interesses dos seus associados*
2. A FPTAC *superintende as disciplinas da modalidade de tiro com armas de caça, designadamente as seguintes: fosso olímpico, skeet olímpico, double trap, fosso universal, percurso de caça, compak sporting, trap ou prancha (simples e olímpica), trap 3, trap 4, trap 5, tiro às hélices, fan 32, sport FEDECAT, e percurso de tiro prático de caça.*
3. A FPTAC *desenvolve a sua atividade e exerce as suas competências em todo o território nacional;*
4. A FPTAC *filia-se nas organizações internacionais consideradas necessárias ou convenientes à prossecução dos seus fins, sendo junto destas a única representante do tiro desportivo com armas de caça em Portugal;*
5. A FPTAC *está atualmente filiada na FEDECAT;*
6. A FPTAC *organiza-se e prossegue as suas atividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência;*
7. Compete à Direção da FPTA, além do mais:
  - 2.7. *Assegurar os direitos e os deveres dos associados;*

*2.23. Aprovar a filiação, desfiliação ou alteração das condições de filiação da federação em organismos oficiais;*

- 8. Os membros dos órgãos da FPTAC mantêm sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de quaisquer pressões, especialmente as que resultem dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, como lóbis, abstendo-se de negligenciar os seus deveres no intuito de agradar a outros órgãos, aos titulares destes ou a quaisquer associados, poderes ou interesses.*
- 9. O presidente da mesa da Assembleia Geral está obrigado a efetuar a convocatória nos dez dias seguintes à receção do requerimento, só podendo deixar de o fazer por manifesta falta de fundamento legal ou regulamentar do pedido. Quando não defira o requerimento ou não convoque a assembleia deve justificar por escrito a sua decisão e comunica-la ao requerente.*
- 10. As condições da FITASC, designadas por esta como “pré-requisitos”, para a eventual refiliação da FPTAC, constam da carta datada de 24 de novembro de 2022, com a referência n.º 2204, subscrita pelo presidente da FITASC, Jean-François Palinkas, dirigida ao presidente da FPTAC, Vitor Pitti, que abaixo se reproduz em fac simile nas duas páginas seguintes.*



F.P.T.A.C. (Federação Portuguesa de  
Tiro com Armas de Caça)  
Alameda Antonio Sergio, 22- 8C  
1495-132 Alges  
Portugal

N/Ref: 22064

Objet : Conditions pré-requises en vue d'une ré-affiliation de la FPTAC à la FITASC

Paris, le 24 novembre 2022,

A l'attention du Président, Monsieur Vitor Pitti

Monsieur le Président,

Je vous prie de trouver ci-après les conditions pré-requises en vue d'une ré-affiliation de la FPTAC à la FITASC, compte-tenu de la nécessité de respecter les statuts de la FITASC (en particulier les articles 8, 9 et 10) et la décision d'AGO de 2015<sup>(7)</sup> :

Si la FPTAC s'engage à ne plus avoir aucun lien direct avec les disciplines FEDECAT, une nouvelle organisation F portugaise, partenaire de FPTAC pour les licences de tir sportif mais administrativement et financièrement indépendante de celle-ci, pourra être créée pour devenir membre de FEDECAT pour le pigeon vivant.

Ainsi, pour la normalisation des relations FPTAC/FITASC, les dispositions ci-après devront être respectées :

1. L'Organisation F devient le seul membre de FEDECAT pour le Portugal ;
2. L'Organisation F ne pratique que la discipline de tir au pigeon vivant, hors toute autre discipline FITASC ou FEDECAT ;
3. Les tireurs portugais affiliés à l'association F portugaise, membre de FEDECAT pour le tir au pigeon vivant (TAV), pourront participer aux seules compétitions FEDECAT de TAV, où que ce soit dans le monde ;
4. L'association F, seule membre de FEDECAT pour le Portugal et uniquement pour le TAV, ne pourra pratiquer au Portugal aucune autre discipline FEDECAT et ne pourra organiser au Portugal aucune compétition dans une discipline FEDECAT autre que le TAV ;



5. La FPTAC démissionne de FEDECAT ;
6. La FPTAC organise toutes les disciplines FITASC, y compris le Tir aux Hélices ;
7. La FPTAC s'engage à ne plus pratiquer aucune discipline de tir FEDECAT ;
8. La FPTAC s'engage à appliquer l'intégralité des règlements FITASC ;
9. Aucun tireur portugais affilié à FPTAC ne pourra participer à aucune compétition FEDECAT, nulle part dans le monde.

Je vous prie, Monsieur le Président, d'agréer mes meilleures salutations.

Jean-François PALINKAS  
Président

*" L'AGO du 21 juillet 2015 a adopté la résolution suivante quant à la participation à une compétition organisée sous l'égide d'une organisation nationale ou internationale, non reconnue par la FITASC : Tout tireur participant, à quelque titre que ce soit, à une compétition organisée sous l'égide d'une organisation nationale ou internationale, non reconnue par la FITASC, dans des disciplines dont la Fitasc détient l'ensemble des droits (Compak Sporting, Fosse Universelle, Tir aux Hélices, Parcours de Chasse, Tir Combiné de Chasse ou toute autre discipline adoptée par la FITASC), qu'elles soient identiques, similaires ou dont le règlement aurait été même simplement détourné, pourra faire l'objet, sur décision du Comité de Direction de la FITASC, d'une interdiction temporaire sur une saison maximum (pouvant être portée à 5 ans en cas de récidive) de participation à toute compétition organisée sous l'égide de la FITASC.*

*Nous recommandons aux tireurs désireux de s'inscrire à ce type d'épreuve de se renseigner préalablement auprès de leur fédération nationale sur les conséquences éventuelles de leur participation à cette épreuve.*

11. Nos estatutos da FITASC, aprovados em assembleia geral extraordinária de 7 de julho de 2019, consta, além do mais, que:

*1. La Fédération Internationale de Tir aux Armes Sportives de Chasse a été créée à l'initiative de la France, de 4 juin 1921, à Lausanne (Suisse) par les représentants de l'Afrique du Sud, de la Belgique, du Danemark, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de la Grande-Bretagne, de la Norvège, des Pays-Bas, de la Roumanie et de la Suède.*

*4. La FITASC est une association de droit français, type loi du 1<sup>er</sup> juillet 1901.*

*7. L'affiliation à la FITASC est ouverte aux Groupements Nationaux, ayant une forme associative à but non lucrative, exerçant un contrôle effectif sur au moins une des disciplines que la FITASC prend en charge.*

*8. La FITASC est reconnue par ses membres comme le seul organe international compétent pour les disciplines de tir aux armes sportives de chasse (non inscrites au programme des Jeux Olympiques), utilisant strictement des cibles artificielles.*

*9. La FITASC détient l'ensemble des droits attachés aux disciplines dont elle a la charge.*

*10. La FITASC est la seule autorité chargée de toutes les Compétitions Internationales et elle délègue à ses membres l'organisation desdites compétitions, pour les Disciplines de:*

- Compak Sporting,*
- Fosse universelle (Universal Trench),*
- Parcours de chasse (Sporting),*
- Tir aux hélices (Helice),*
- Tir Combiné de Chasse (combined Game Shooting),*
- Trap 1*

*Et de toute autre Discipline de tir aux armes sportives de chasse que l'Assemblée Générale viendrait à reconnaître comme nouvelle discipline.*

3.2. *Pour chaque pays, la FITASC n'admet comme Membre qu'en seul Goupment National qu'elle reconnaît, intuit personae, comme seul habilité à organiser dans ce pays les Disciplines qui lui sont déléguées.*

3.7. *Les Membres ne peuvent pas appartenir à d'autres associations de tir continentales ou mondiales qui pratiquent des Disciplines dont la FITASC a la charge, ni participer à leurs championnats.*

### **Fundamentação de facto:**

Os factos enunciados supra têm, todos eles, suporte em prova documental.

### **Análise dos factos e aplicação do direito**

De um ponto de vista *estritamente formal*, verifica-se que estão reunidos os requisitos procedimentais para a convocação de assembleia geral extraordinária tendo exclusivamente em consideração os normativos estatutários invocados pelos requerentes (artigo 15.º, alíneas i) e j), e artigo 22.º dos Estatutos da FPTAC).

9

Porém, em substância, à luz da ordem de trabalhos por eles indicada, isto é, no plano do *mérito* da pretensão dos requerentes, é *manifesta a falta de fundamento legal e regulamentar do pedido* (cfr. n.º 3 do artigo 20.º dos Estatutos) e, como tal, não pode o mesmo ser deferido.

Vejamos, detalhadamente, a dimensão da ilicitude.

### **A violação dos atuais estatutos que consagram disciplinas FEDECAT**

É ponto assente, aliás, expressamente reconhecido pelos próprios requerentes, que a *refiliação* na FITASC só seria viável com a satisfação do “pré-requisito” de *desfiliação* na FEDECAT.

Ora, daí resultaria, *ipso facto*, a proibição da prática das disciplinas FEDECAT aos atiradores portugueses que as elegeram como *a(s) sua(s)* disciplina(s) desportivas — e aos quais a FPTAC, enquanto detentora do *estatuto de pessoa coletiva de*

*utilidade pública desportiva* (UPD) concede, anualmente, a licença federativa E, titulada pelo respetivo cartão de atirador, para a prática das mesmas.

Destarte, a *convocação* de uma assembleia geral extraordinária da FPTAC destinada à *discussão e deliberação/votação* de uma *recomendação* a dirigir à Direção sobre a *refiliação* na FITASC e *desfiliação* na FEDECAT (visto não ser possível uma coisa sem a outra) atentaria, desde logo, contra os atuais Estatutos da FPTAC <sup>(2)</sup> e, também, por consequência, contra os *direitos e interesses* dos praticantes das disciplinas FEDECAT, quando um dos *objetivos* primordiais de uma federação desportiva reside, justamente, na tutela desses direitos e interesses subjetivos através da regulamentação da atividade desportiva.

Cremos, pois, que é notoriamente *ilícito*, por violador das regras estatutárias da FPTAC, o *pedido de convocação* de assembleia geral extraordinária com aquele escopo e naqueles termos identificados na ordem de trabalhos.

Razão pela qual o pedido não pode ser atendido.

Mas a improcedência do pedido não se esgota nessa afronta às regras estatutárias, ela resulta também de uma clara postergação de normas legais cogentes ínsitas no regime jurídico das federações desportivas, como se demonstrará.

10

### **A violação da lei:**

#### **a) A violação do diploma legal que renovou o estatuto da FPTAC como pessoa coletiva de utilidade pública desportiva**

O atual ordenamento jurídico-desportivo caracteriza as *federações desportivas* como o vértice aglutinador de todo o movimento associativo nacional existente numa determinada modalidade. <sup>(3)</sup>

São entidades fundamentais da ordem jurídica portuguesa, com regras de funcionamento muito próprias, que integram clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, *praticantes, técnicos, juízes e árbitros*, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade. <sup>(4)</sup>

---

<sup>2</sup> Aprovados em assembleia geral de 24 de novembro de 2021.

<sup>3</sup> Lúcio Correia e Luis Paulo Relógio, *O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas*, Anotado e Comentado, 2ª Edição Revista e Aumentada, Vida Económica, 2017, p. 37, anotação ao artigo 2.º - Conceito de Federação desportiva.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

Uma federação desportiva é, pois, uma "*associação de configuração legal*" <sup>(5)</sup> mas que, independentemente das exigências que a lei associa à concessão do estatuto de utilidade pública, mantém a sua marca genética: "*é uma pessoa coletiva de direito privado de base associativa*" <sup>(6)</sup>, que se candidatou ao desempenho de tarefas públicas e que, nessa medida, se submeteu, por vontade própria, às restrições, impostas por lei, à sua liberdade de auto-organização e de autogestão, em razão das *funções públicas* que lhe estão cometidas <sup>(7)</sup>.

O estatuto de *utilidade pública desportiva* confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de *poderes regulamentares*, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei (vd. artigo 10.º *Regime Jurídico das Federações Desportivas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que adiante designaremos apenas por "RJFD").

De sorte que uma hipotética "recomendação" à Direção (visto ser matéria da exclusiva competência desta enquanto órgão diretivo da federação e não do seu órgão deliberativo) para *refiliação* na FITASC e consequente desfiliação da FEDECAT iria, obviamente, fazer soçobrar o estatuto de utilidade pública desportiva que já foi *renovado*, para o ciclo olímpico em curso, pelo Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), tendo por base a atual redação dos Estatutos da FPTAC, ou seja, com as atuais 11 disciplinas de tiro desportivo com armas de caça, entre elas, as da FEDECAT.

11

#### **b) A violação dos princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência**

*As federações desportivas organizam-se e prosseguem as suas atividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência* (cfr. artigo 5.º do RJFD).

Sem prejuízo das demais obrigações que resultam da lei, as federações desportivas devem cumprir os objetivos de desenvolvimento e *generalização* da prática desportiva, *garantir* a representatividade e o *funcionamento democrático*, em

<sup>5</sup> Pedro Gonçalves, *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, p. 256.

<sup>6</sup> Pedro Gonçalves, *ibidem*, p. 856.

<sup>7</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa*, 4ª Edição, I, pp. 650-651.

especial através da *limitação de mandatos*, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão.

As federações desportivas são essencialmente *entidades reguladoras* de uma modalidade desportiva, impondo-se-lhes assegurar o integral cumprimento das suas regras de atividade, bem como a realização de competições e regulamentos adequados para o efeito, em salvaguarda dos princípios éticos desportivos.

Só as federações desportivas podem representar uma modalidade desportiva junto das respetivas organizações desportivas internacionais, bem como organizar as seleções nacionais (*ex vi* artigo 45.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, adiante “LBAFD”, e artigo 2.º do RJFD).

A filiação (ou refiliação) numa estrutura organizativa internacional exige análise prévia e judiciosa do respetivo *quadro normativo* ao qual a candidata a *filiada* terá obrigatoriamente de obedecer, porventura até com o dever de o integrar e transpor para a sua ordem regulamentar interna, isto, claro está, conquanto não colida com os princípios basilares que enformam o direito desportivo nacional.

Ora, não é controverso o facto de os estatutos da FITASC não obedecerem aos mesmos *princípios e valores* que estão na base da atual conceção de *federação desportiva* no ordenamento jurídico-desportivo português.

---

12

Haja em vista que os estatutos da FITASC não consagram qualquer tipo de limitação de mandatos para os titulares dos seus órgão, permitindo, assim, ao seu presidente *Jean-François PALINKAS* manter-se no cargo *vitaliciamente*; em contraposição ao regime jurídico português que consagra regras muito claras quanto à limitação de mandatos para todos os titulares dos vários órgãos federativos, de molde a assegurar a plena *democraticidade*, vedando qualquer possibilidade de alguém exercer mais do que três mandatos seguidos no mesmo órgão da federação desportiva.

Por outro lado, verifica-se que os estatutos da FITASC ainda acolhem o velho sistema corporativo dos votos *por procuração*, já banido do nosso sistema jurídico desportivo há mais de uma década, pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31.12, para assim forçar a *participação de todos membros* nos trabalhos das assembleias gerais; fomentando a presença, incentiva-se a discussão entre os intervenientes, sem intermediários, criando espaço para a construção de consensos entre os diferentes sectores das modalidades desportivas. E não reservam qualquer quota

para assegurar a representação universal de todos os agentes desportivos, como prevê o regime português.

Portanto, não constitui base para qualquer tipo de polémica que os estatutos da FITASC colidem com princípios basilares do *direito ao desporto* tal qual hoje está consagrado no ordenamento jurídico português, quer na Constituição da República Portuguesa, quer na *Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto*, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, quer no *Regime Jurídico das Federações Desportivas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, nomeadamente no que respeita aos *objetivos* das federações desportivas no domínio *do desenvolvimento e generalização da prática desportiva*, de molde a *garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão*.

Torna-se assim evidente que o problema não se circunscreve à mera *discussão* de uma possível *refiliação* numa organização internacional da modalidade desportiva de tiro com armas de caça, à qual a FPTAC já esteve ligada, mas, concretamente, à *refiliação* na FITASC e o que é isso implicaria, a vários níveis, em termos de ilegalidade.

---

13

### **c) A violação da liberdade de autodeterminação e gestão**

As federações desportivas têm o direito de *livremente* determinarem e gerirem os seus fins (*liberdade de autodeterminação e gestão*).

Esse *direito* que o legislador português conferiu às federações desportivas é-lhes inerente e corolário do já referido *princípio de liberdade* que se projeta em vários domínios da sua *organização e funcionamento*, e desde o primeiro momento: com a sua constituição, definição do seu objeto social e regras de exercício de poderes.

É uma *ampla liberdade* que está assegurada na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente nos artigos 46.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1:

- *As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.*

- *A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.*

E que resulta, também, como já se referiu, de normas consagradas na lei ordinária, v.g, nos artigos. 14.º e 16.º da LBAFD, artigo 5.º do RJFD, e artigo 3.º da Decreto-Lei n.º 45/2015, de 9.4, no que tange às formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas, enquanto mantiver o estatuto de UPD.

Ao lermos o teor da mencionada carta da FITASC, contendo os *pré-requisitos* para uma eventual filiação da FPTAC, constatamos que a mesma materializa uma clara tentativa de ingerência na atividade desta.

E com a agravante dessas *condições* específicas indicadas pela FITASC para a eventual *filiação* da FPTAC (os tais *pré-requisitos*) não terem sequer acolhimento regulamentar nos estatutos da FITASC, ou seja, terão sido criadas *ad hoc* para a federação portuguesa e para os atiradores portugueses.

Quando os *poderes* das federações desportivas portuguesas exercidos em território nacional, no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade, têm *natureza pública* <sup>(8)</sup> e não são alienáveis nem estão subordinados ou *condicionados* a quaisquer diretrizes de gestão emitidas por qualquer organização internacional.

14

Assim, a discussão da *refiliação* na FITASC com a inerente obrigatoriedade de *desfiliação* na FEDECAC por imposição da primeira, representaria *vício de atividade* por assentar na violação da lei nacional quanto ao exercício de *poderes públicos* por banda da FPTAC que goza do estatuto de UPD.

A convocação de assembleia geral extraordinária nessas circunstâncias consubstanciaria *ato ilícito* que inquinaria a formação da vontade coletiva.

### III – Decisão

Pelo exposto, **indefere-se** o pedido de convocação da assembleia geral extraordinária para discutir e deliberar sobre a refiliação na FITASC e desfiliação na FEDECAT.

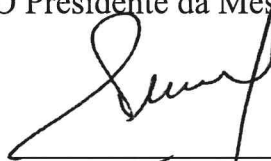
---

<sup>8</sup> Cf. artigo 11.º do RJFD.

À Secretaria da FPTAC: notifique os requerentes, na pessoa do delegado *Manuel Jorge*, enviando-lhe cópia desta decisão.

Lisboa, 26 de dezembro de 2022.

O Presidente da Mesa

  
\_\_\_\_\_  
*Pedro Mota*